



PROCESSO N.º	: 60.532-8/2021
PRINCIPAL	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	: ADÃO HIPOLITO GARAY DA SILVA
ASSUNTO	: APOSENTADORIA
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### PROPOSTA DE VOTO

4. Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. O presente caso trata de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de professor** que comprovou **tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica**, observando os termos do art. 140-A, § 1º, inciso III e § 2º, da Constituição Estadual de Mato Grosso, c/c o art. 6º, *caput*, da Emenda Constitucional Estadual n.º 92/2020, bem como o disposto no art. 4º, incisos I a V, § 4º, incisos I, II e III e § 5º, § 6º, inciso I e § 7º inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/19, o qual prevê a redução de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria especial de professor na função de magistério, vejamos:

#### EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 92/2020

**Art. 140-A.** O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição.

**§ 1º.** O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados tempo de contribuição e demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

**§ 2º.** Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas:



I - ao cálculo dos proventos de aposentadoria;

**Art. 6º** Até que sejam editadas as leis mencionadas no art. 140-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, os filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional terão suas aposentadorias regidas na forma disposta nos arts. 4º, 5º, 8º, 20, 21, 22 e, em sendo o caso, na do art. 26, todos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

### EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 103/2019

**Art. 4º** O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

(...)

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

- I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
- III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:



I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

6. Ressai dos autos que, na data da publicação do ato concessório (5/8/2021), o servidor contava com **66 anos de idade** e com **30 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição na função de magistério na educação básica**, razão pela qual o ato administrativo em análise possui respaldo constitucional e legal, merecendo o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

## DISPOSITIVO

7. Tendo em vista que os requisitos constitucionais necessários à inativação do requerente foram devidamente preenchidos e que o ato aposentatório atendeu a todas as formalidades legais, acolho o **Parecer Ministerial n.º 3.143/2022**, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, para, com base no que dispõe o art. 43, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), **apresentar proposta de voto** no sentido de:

**a) julgar legal** a planilha de cálculo dos proventos;

**b) registrar o Ato n.º 4.058/2021**, devidamente publicado, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao **Sr. Adão Hipolito Garay da Silva**, efetiva no cargo de Professor da Educação Básica, Classe “C”, Nível “009”, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Cuiabá/MT.

Cuiabá/MT, 20 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**João Batista de Camargo Júnior**  
Auditor Substituto de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.